



Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

-(01)-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 510/93.

SÚMULA:- Cria o Fundo de Habitação Municipal.

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Habitação Municipal, com a finalidade de prover recursos para estudos e projetos habitacionais de baixa renda, construção de moradias populares, infra-estrutura de loteamento popular, loteamentos populares e edificações que atendam a população de baixa renda.

Parágrafo único - O Fundo de Habitação Municipal de que trata este artigo, será identificado pela sigla F.H.M.

Art. 2º - O Fundo de Habitação Municipal será constituído de:

- I - Dotação Orçamentária do Município;
- II - transferência da iniciativa privada;
- III - recursos oriundos do Governo Federal e Estadual;

IV - receitas advindas do pagamento de prestação por parte dos beneficiários de programas desenvolvidos com recursos do Fundo de Habitação Municipal;

V - outras receitas eventuais;

VI - juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação do Fundo de Habitação Municipal.

Art. 3º - Os recursos constitutivos do Fundo, serão obrigatoriamente depositados mensalmente em agência bancária estatal em conta especial, sob a denominação de Fundo Habitacional Municipal, que será movimentada pelo Conselho Diretor do mencionado Fundo, na forma do art. 7º, desta Lei.



Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

-(02)-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 510/93

Parágrafo único - Os saques da conta bancária prevista neste artigo, somente serão admitidos através de cheques assinados pelo Presidente do Conselho e Tesoureiro do Fundo, designado pelo Conselho Diretor.

Art. 4º - O Fundo de Habitação Municipal será administrado por um Conselho Diretor, composto de:

- I - Prefeito Municipal, na condição de Presidente nato;
- II - 02(dois) membros designados pela Câmara Municipal;
- III - 01 (um) membro indicado pelo segmento da Construção Civil;
- IV - Contador da Prefeitura Municipal;
- V - Diretor do Departamento de Serviços Urbanos Obras e Viação.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados.

Art. 5º - O serviço contábil do Fundo de Habitação Municipal, será executado pelo Departamento de Fazenda do Município, através da Divisão de Contabilidade.

Art. 6º - O Fundo de Habitação Municipal será dotado de autonomia administrativa e financeira, desvinculada da Administração Municipal, exceto o previsto no artigo anterior, desta Lei.

Parágrafo único - Na constituição do Fundo Especial, observar-se-á o disposto nos artigos 71 e 74, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.



Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

-(03)-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 510/93

Art. 7º - O total da receita atribuída ao Fundo de Habitação Municipal, será aplicado de acordo com o Orçamento Anual, elaborado e aprovado pelo Conselho Diretor.

Parágrafo único - Da aplicação dos recursos do Fundo de Habitação Municipal, será feita a prestação de contas no prazo e forma estabelecido na legislação vigente.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 08 dias do mês de Janeiro do ano de 1.993.


JOSE ZENO FACHIN
= PRESIDENTE =


JOSE AMARAL DE SOUZA
= 1º SECRETÁRIO =

SÚMULA:- Cria o Fundo de Habitação Municipal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
P A C O M U N I C I P A L
Rua José Emiliano de Gusmão, 365 - Fone (0442) 20-6343
CEP 86985 000 - SARANDI-PARANA

LEI Nº 319/93

SÚMULA: Cria o Fundo de Habitação Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou e eu, **MILTON APARECIDO MARTINI**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Habitação Municipal, com a finalidade de prover recursos para estudos e projetos habitacionais de baixa renda, construção de moradias populares, infraestrutura de loteamento popular, loteamentos populares e edificações que atendam a população de baixa renda.

Parágrafo único - O Fundo de Habitação Municipal de que trata este artigo, será identificado pela sigla F.H.M.

Art. 2º - O Fundo de Habitação Municipal será constituído de:

- I - Dotação Orçamentária do Município;
- II - transferência da iniciativa privada;
- III - recursos oriundos do Governo Federal e Estadual;
- IV - receitas advindas do pagamento de prestação por parte dos beneficiários de programas desenvolvidos com recursos do Fundo de Habitação Municipal;
- V - outras receitas eventuais;
- VI - juros bancários e rendas de capital provenientes de imobilização ou aplicação do Fundo de Habitação Municipal.

Art. 3º - Os recursos constitutivos do Fundo, serão obrigatoriamente depositados mensalmente em agência bancária estatal, em conta especial, sob a denominação de Fundo Habitacional Municipal, que será movimentada pelo Conselho Diretor do mencionado Fundo, na forma do art. 7º, desta Lei.

Parágrafo único - Os saques da conta bancária prevista neste artigo, somente serão admitidos através de cheques assinados pelo Presidente do Conselho e Tesoureiro do Fundo, designado pelo Conselho Diretor.

Art. 4º - O Fundo de Habitação Municipal será administrado por um Conselho Diretor, composto de:

- I - Prefeito Municipal, na condição de Presidente nato;
- II - 02 (dois) membros designados pela Câmara Municipal;
- III - 01 (um) membro indicado pelo segmento da Construção Civil;
- IV - Contador da Prefeitura Municipal;
- V - Diretor do Departamento de Serviços Urbanos, Obras e Viação.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados.

Art. 5º - O serviço contábil do Fundo de

Aprovada em Segunda e Última Discussão, nesta Casa de Leis, em 08/01/93, enviada ao Poder Executivo Municipal, na mesma data e publicada no "JORNAL DO FOVO", Órgão Oficial do Município, em 14 de Janeiro de 1.993. Edição nº509 - QUINTA-FEIRA.

Art. 13 - Faltado de extinção do F.H.M., todos os valores representados em estudos, bem como todo o equipamento do Município de Sarandi.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta Regulamentação entrará em vigor na data de sua publicação.

PACO MUNICIPAL, 11 de Janeiro de 1993

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

Curitiba, Rua...
r. Alcm de Ficca,
Noel Guimaraes que
plano, substitui-
Rodrigues, Marheus

**A RESPEITO da dívida dos 11 bil-
hões de cruzeiros e a negra situação
não vê saída a curto prazo para con-
tomar a situação financeira.**

Art. 30 - Os recursos constituintes do Fundo, serão obrigatoriamente depositados, distintamente, em agência bancária estatal, em conta especial, sob a denominação de "FUNDO HABITACIONAL MUNICIPAL - F.H.M.", que será movimentada pelo Presidente do Conselho, juntamente com o Tesoureiro, na forma do

Artigo 90, do presente Regulamento.

Art. 40 - O Conselho Diretor do F.H.M. será composto dos seguintes membros:

- I - Prefeito Municipal, na condição de presidente nato;
- II - 02 (dois) membros designados pela Câmara Municipal;
- III - 01 (um) membro indicado pelo segmento da construção civil;
- IV - Contador da Prefeitura Municipal;
- V - Diretor do Departamento de Serviços Urbanos, Obras e Viação, da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - Todos os membros do Conselho Diretor terão seus suplentes para substituí-los, no caso de ausência.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Diretor serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de decreto.

Parágrafo 3º - As funções dos membros do Conselho Diretor não serão remuneradas, por constituir-se em relevante serviço prestado à comunidade.

Art. 50 - Compete ao Conselho Diretor:

- I - Definir a política habitacional do Município à população de baixa renda;
- II - Orientar a aplicação dos recursos do F.H.M., em consonância com o interesse da coletividade, mediante plano de aplicação anual, elaborado até o dia 31 de dezembro do exercício anterior;
- III - aprovar ao Departamento de Serviços Urbanos, Obras e Viação, no prazo legal, a proposta orçamentária para as atividades do Fundo;
- IV - aprovar contas, balanços e demonstrações do F.H.M., nas formas e na forma da legislação vigente; e
- V - sancionar os resumos anuais no presente Regulamento.

Art. 60 - O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

Parágrafo 1º - O local e data das reuniões ordinárias serão definidas pelo Conselho Diretor.

Parágrafo 2º - As convocações para reuniões do Conselho Diretor, poderão ser por escritas ou verbalmente, observando-se o seguinte:

- a) Escrita, quando for reunião ordinária; e
- b) verbal ou por telefone, para cumprimento do calendário.

Parágrafo 3º - O Presidente indicará um membro do Conselho para secretariar as reuniões.

Parágrafo 4º - O Tesoureiro do F.H.M. será designado pelo Presidente do Conselho Diretor.

Art. 70 - O serviço contábil do F.H.M. será executado pelo Departamento de Fazenda do Município de Sarandi, através da Divisão de Contabilidade.

Art. 80 - O total da receita, inscrita no orçamento, será aplicado de acordo com o Orçamento Anual aprovado pelo Conselho Diretor.

Art. 90 - A movimentação da conta bancária do F.H.M. será efetuada através de cheques nominais, com cópia, devidamente assinados pelo Presidente do Conselho e Tesoureiro designado.

Art. 100 - Ao Presidente do F.H.M., compete:

- I - Presidir todas as reuniões do Conselho Diretor;
- II - convocar os membros do Conselho Diretor, de conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 60, deste Regulamento;
- III - autorizar despesas e prestar contas de aplicação dos recursos do F.H.M.;
- IV - licitar as licitações de preços para aquisição de equipamentos e materiais permanentes a conta dos recursos do F.H.M., após análise do Conselho Diretor;
- V - representar o F.H.M. em todos os atos jurídicos em que o mesmo for parte interessada; e
- VI - realizar as demais tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 110 - Ao Tesoureiro do F.H.M., compete:

- I - Zelar e manter sob sua guarda todo documento pertencente a sua área;
- II - apresentar todo e qualquer documento contábil ao Presidente ou ao Conselho, quando solicitado, dando as devidas explicações;
- III - assinar cheques sempre com cópia e nominal, juntamente com o Presidente do Conselho;
- IV - apresentar relatório mensal ou quando solicitado pelo Conselho Diretor ou Presidente;
- V - realizar outras tarefas que lhe forem designadas.

Art. 120 - A Divisão de Contabilidade, do Departamento de Fazenda, compete:

- I - Contabilizar todos os documentos pertinentes à movimentação do F.H.M., observados os dispositivos legais;
- II - elaborar, juntamente com o Presidente e Tesoureiro, as prestações de contas que serão revisadas e aprovadas pelo Conselho Diretor;
- III - confeccionar e prestar os balanços ao Tesoureiro e ao Conselho Diretor, até o dia 15 do mês subsequente;
- IV - elaborar, assinar e encaminhar ao Conselho Diretor até 31 de janeiro, o balanço anual do F.H.M., acompanhado dos livros e documentos, relativos ao exercício encerrado; e
- V - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 130 - Em caso de extinção do F.H.M., todos os valores representados em recibos, bem como todo o equipamento de loja e capital, incorporar-se-ão sumariamente ao patrimônio do Município de Sarandi.

Art. 140 - Revogadas as disposições em contrário, este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

PACU MUNICIPAL, 11 de Janeiro de 1993

Milton Aparecido Martini
Prefeito Municipal

REGULAMENTO DO FUNDO DE HABITAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - A finalidade principal de criação do Fundo de Habitação Municipal é a promoção da melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, através da construção de unidades habitacionais, alocadas em áreas de interesse social, visando a melhoria das condições de vida da população de baixa renda, na forma disposta na Lei Municipal nº 516/93, de 08/07/93.

Parágrafo único - O Fundo de Habitação Municipal de que trata este artigo, será identificado pela sigla F.H.M.

Art. 2º - O F.H.M. será constituído de:

- I - Instituto Democrático do Município;
- II - Transferência de 1% do Imposto de Renda e Lotação;
- III - Contribuição das empresas privadas do município, no valor de 1% sobre o lucro líquido, para a construção de unidades habitacionais;
- IV - Contribuição das empresas públicas do município, no valor de 1% sobre o lucro líquido, para a construção de unidades habitacionais;
- V - Contribuição das empresas privadas do município, no valor de 1% sobre o lucro líquido, para a construção de unidades habitacionais;
- VI - Outras receitas eventuais.

Art. 3º - Os recursos constituintes do Fundo, serão obrigatoriamente depositados em uma única conta bancária, sob a denominação de "FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - F.H.M.", que será movimentada pelo Presidente do Conselho, juntamente com o Tesoureiro, na forma do Artigo 7º, do presente Regulamento.

Art. 4º - O Conselho Diretor do F.H.M. será composto dos seguintes membros:

- I - Prefeito Municipal, na condição de presidente;
- II - 02 (dois) membros designados pela Câmara Municipal;
- III - 01 (um) membro indicado pelo segmento da construção civil;
- IV - Diretor do Departamento de Serviços Urbanos, Obras e Vias;
- V - Diretor do Departamento de Serviços Urbanos, Obras e Vias;
- VI - Todos os membros do Conselho Diretor.

Parágrafo 1º - Todos os membros do Conselho Diretor terão seu suplente para substituí-los, no caso de ausência.

Parágrafo 2º - Na ausência do Conselho Diretor serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de decreto, membros para substituí-los, em caráter temporário.

Parágrafo 3º - As funções dos membros do Conselho Diretor não são remuneradas, por constituí-los em relevante serviço prestado à comunidade.

Art. 5º - Compete ao Conselho Diretor:

- I - Definir a política habitacional do Município;
- II - Monitorar a aplicação dos recursos do F.H.M. em conformidade com o plano de trabalho elaborado pelo Conselho Diretor, visando a melhoria das condições de vida da população de baixa renda;
- III - Definir a política de habitação, no prazo de 1 (um) ano, a ser apresentada para a aprovação do Conselho Municipal;
- IV - Supervisionar a execução das atividades de construção de unidades habitacionais, visando a melhoria das condições de vida da população de baixa renda;
- V - Recorrer ao Poder Judiciário, quando necessário.

Art. 6º - O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

Parágrafo 1º - O local e data das reuniões ordinárias serão definidos pelo Conselho Diretor.

Parágrafo 2º - Na convocatória para reuniões do Conselho Diretor, poderão ser por escrito ou verbalmente, observando-se o seguinte:

- a) Escrita, quando for reunião ordinária;
- b) Verbal ou por telefone, para cumprimento do calendário.

Parágrafo 3º - O Presidente indicará um membro do Conselho para secretariar as reuniões.

Parágrafo 4º - O Tesoureiro do F.H.M. será designado pelo Presidente do Conselho Diretor.

Art. 7º - O serviço contábil do F.H.M. será exercido pelo Departamento de Fazenda do Município de Barandi, através da Divisão de Contabilidade.

Art. 8º - O total de 1% - "um por cento" - será utilizado de acordo com o Orçamento Anual aprovado pelo Conselho Diretor.

Art. 9º - A movimentação da conta bancária do F.H.M. será realizada através de cheques nominativos, com data, devidamente

III